

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **DANIEL DE SOUZA VELLAME**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **MARCIO MARTELLO PANNO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **EDUARDO GALAN FERREIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CATIA ZILLO MARTINI**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **ADAUTO JOSÉ FERREIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **GERMANA VIEIRA DO VALLE**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **MARCIO MAIA DE BRITTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **ANTONIO RODRIGO SANT ANA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **PAULO ROBERTO WIEDMANN**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLEBER CYRO XAVIER**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **LUCIANO PORTO PORTELLA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **VALERIA GALVAO FREIRE**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**22/04/2020**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.**

**Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.**

**Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.**

**Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 23/04/2020

**Tipo de Documento** Ciente

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DO JUSTICA  
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA



**Dados do Solicitante**

Tipo de Cota: Ciente  
Órgão Remetente: CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS  
Promotor de Justiça: ANCO MARCIO VALLE  
Data/hora da remessa: 23/04/2020 23:12:02  
Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

**Dados Complementares**

**Informações Adicionais**

MM. Juiz: Ciente do r. despacho de fls. 9.332/9.333.

TJRJCAP EMP03 202000130512995323 23/04/20 23:12:0409511 PROTELET

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 27/04/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** e outras, vem, perante Vossa Excelência, prestar informações sobre a devolução das salas de propriedade da empresa Nimage, na forma a seguir:

*I. Da desocupação e entrega das chaves das salas da R. Sete de Abril, São Paulo/SP*

Conforme exposto, às fls. 9327, nos dias 16 e 17 de janeiro de 2020 foi realizada a retirada dos bens móveis elencados no auto de arrematação de fls. 8.745, que ainda ocupavam as salas comerciais nº 51 e 54, localizadas à Rua Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP, de propriedade da empresa Nimage Empreendimentos.

Todavia, ainda restaram as caixas de documentos trabalhistas, fiscais e contábeis que não puderam ser retirados na ocasião.

Portanto, diante do despacho de fls. 9.332, que autorizou o custeio da retirada da documentação, a Administração Judicial realizou uma busca e contratou a empresa HJ ENTREGAS LTDA. para realizar o frete entre os dias 05/03/2020 e 06/03/2020.

Esvaziada a sala, as chaves foram deixadas com representante do proprietário e o termo de entrega assinado pelo patrono da empresa, conforme cópia anexa.

Nestes termos, presta esclarecimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL

OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES

OAB/RJ 174.667



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e**

20200306u03541723000196

Número da Nota

**00012404**

Data e Hora de Emissão

**06/03/2020 15:36:04**

Código de Verificação

**NWBC-QKMM****PRESTADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **03.541.723/0001-96**Inscrição Municipal: **2.855.510-4**Nome/Razão Social: **HJ ENTREGAS LTDA**Endereço: **R LUIS GAMA 00073, A - MOOCA - CEP: 03105-010**Município: **São Paulo**UF: **SP****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA**CPF/CNPJ: **05.032.015/0001-55**Inscrição Municipal: **----**Endereço: **R R SAO JOSE 40, COB 01 - CENTRO - CEP: 20010-020**Município: **Rio de Janeiro**UF: **RJ**E-mail: **scunha@licksaccounting.com.br****INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **----**Nome/Razão Social: **----****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

SERVIÇOS DE ENTREGAS / COLETAS PRESTADAS - CARRETO

**VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.711,00**

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
<b>02461 - Coleta, remessa ou entrega de correspondências e congêneres, realizados por courier e congêneres.</b>				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
<b>0,00</b>	*	*	*	<b>0,00</b>
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;



**TERMO DE ENTREGA DE CHAVES**

**MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 09.372.578/0001-43, representada neste ato por seu Administrador Judicial Gustavo Banho Licks, vem, por meio do presente termo, formalizar a entrega das chaves das salas comerciais nº 51 e 54, localizadas à Rua Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP, de propriedade da empresa Nimage Empreendimentos Imobiliários LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.558.674/0001-47.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

p.p. Michel M. Foguel

**Nimage Empreendimentos Imobiliários LTDA**

CNPJ nº 51.558.674/0001-47

acórd. Despejo // Falta Capital  
1049151-21-2014.8.26.010

regdo: Marsans Cooperativo  
17ª Vara Cível de Capital



SECRETARIA DE JUSTIÇA

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2010.

*[Handwritten signature]*

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS

*[Handwritten notes]*

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS

TERMO DE EXTERIORES / DE CUSTAS



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE SOUZA VELLAME foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 1 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO RODRIGO SANT ANA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/04/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 1 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 15/05/2020

**Data** 15/05/2020

**Descrição** Certifico, em relação ao despacho de fl. 9332, após lançamento de fase de intimação eletrônica, que não houve manifestação de interessados, valendo dizer, entretanto, que nem todos os advogados cadastrados foram intimados, sendo que, entre os não intimados, dois possuem cadastro presencial e os demais não, valendo dizer, ainda, que tal despacho não foi publicado.

Rio, 15/05/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>18/06/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>18/05/2020</b>



Fls.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 18/05/2020

### Decisão

1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.

2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.

4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja

Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem

seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

Rio de Janeiro, 16/06/2020.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GYS.SZFT.APQ8.YJZ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/06/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

Ref.: Processo n.º 0165950-68.2014.8.19.0001

**FUX ADVOGADOS** (“ESCRITÓRIO”), sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.242.741/0001-89, com sede à Avenida RioBranco, n.º 177, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007, nos autos da Ação de Falência em epígrafe (“FALÊNCIA”), na qual figuram como Requerentes **MASSA FALIDA DE EXPANDIR FRANQUIAS S/A** e **OUTROS** (“FALIDAS”), vem, por seus advogados, em atenção à r. Decisão de Fl. 9.425, comunicar a esse MM. Juízo que o valor de **R\$ 84.288,66** (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) deverá ser transferido em favor do ESCRITÓRIO para a Conta Corrente n.º 60688-3, na Agência n.º 0477, do Banco Itaú (código 341), em cumprimento ao Aviso 38/2020 desse EGRÉGIO TJERJ.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de junho de 2020.



**RODRIGO FUX**

OAB/RJ 154.760



**MATEUS CARVALHO**

OAB/RJ 177.479



**DAVID GONZÁLEZ**

OAB/RJ 166.073



**THIAGO SBANO**

OAB/RJ 180.182

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Atualizado em** 18/06/2020

**Data** 18/06/2020



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **RENATO DE MELLO ALMADA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **DANIEL DE SOUZA VELLAME**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **MARCIO MARTELLO PANNO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **EDUARDO GALAN FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CATIA ZILLO MARTINI**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **ADAUTO JOSÉ FERREIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **GERMANA VIEIRA DO VALLE**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **MARCIO MAIA DE BRITTO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**
  - 2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**
  - 3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**
- Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**
- 4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **ANTONIO RODRIGO SANT ANA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **PAULO ROBERTO WIEDMANN**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLEBER CYRO XAVIER**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**



Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **LUCIANO PORTO PORTELLA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **RODRIGO LOPES PORTELLA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**
  - 2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**
  - 3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**
- Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**
- 4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.



Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **VALERIA GALVAO FREIRE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**
  - 2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**
  - 3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**
- Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**
- 4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.